



**PARECER JURÍDICO N° 165/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 076/2025

**SÚMULA:** “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIONAL AMAZÔNIA MATO – GROSSENE – IGR AMAZÔNIA MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADOR OSLEN DIAS DOS SANTOS “TUTTI”.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 076/2025 de 19 de novembro de 2025, de autoria do vereador Oslen Dias dos Santos, o qual visa reconhecer e declarar Utilidade Pública a Instância de Governança Regional Amazônia Mato-Grossense – IGR Amazônia MT, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) **Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública municipal a Instância de Governança Regional Amazônia Mato-Grossense - IGR Amazônia MT, inscrita no CNPJ sob o nº 23.743.129/0001- 95, com sede à Rua Pioneiro Valdir Telles de Oliveira, nº 368, Sala 05 - Setor BD, Alta Floresta - MT, CEP 78580-000, entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do turismo regional nos municípios de Alta Floresta, Apiacás, Carlinda, Nova Bandeirantes, Nova Monte Verde e Paranaíta, conforme previsto no Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo (PRT/MTur).

**Art. 2º**São objetivos da IGR Amazônia MT:

- I - coordenar e integrar políticas públicas e privadas voltadas ao turismo regional;
- II - apoiar e articular os Conselhos Municipais de Turismo (COMTURs);
- III - promover o desenvolvimento econômico e sustentável, fortalecendo o ecoturismo, o turismo de aventura, rural, cultural e de experiência;
- IV - representar a região turística junto a órgãos estaduais, federais e entidades do setor;
- V - implementar ações conjuntas de planejamento, marketing, capacitação, sustentabilidade e *inovação*.

**Art. 3º**A IGR Amazônia MT atua em conformidade com:

- I - o Plano Nacional de Turismo 2024–2027 (MTur);
- II - o Plano de Ação Regional, elaborado em parceria com o Sebrae-MT;
- III - o Cadastro no CADASTUR e o Mapa do Turismo Brasileiro, coordenados pelo Ministério do Turismo.



**Art. 4º** A Declaração de Utilidade Pública assegura à IGR Amazônia MT o reconhecimento institucional para:

- I - firmar parcerias e convênios com o Poder Público municipal, estadual e federal;
- II - pleitear recursos públicos e emendas parlamentares destinados a projetos turísticos, culturais e ambientais;
- III - participar de programas governamentais de fomento e capacitação;
- IV - utilizar o título em documentos oficiais e processos administrativos.

**Art. 5º** A entidade deverá manter atualizados seus atos constitutivos e relatórios de atividades anuais, colocando-os à disposição do Poder Executivo e Legislativo Municipal sempre que solicitados.

**Art. 6º** A concessão da utilidade pública municipal assegura à entidade os benefícios previstos na legislação vigente, observadas as exigências legais aplicáveis, sem gerar, por si só, qualquer obrigação de repasse financeiro pelo Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)".

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido projeto visa reconhecer e declarar utilidade pública a Instância de Governança Regional Amazônia Mato Grossense.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(...) O presente Projeto de Lei tem por finalidade o reconhecimento da Instância de Governança Regional Amazônia Mato-Grossense - IGR Amazônia MT como entidade de utilidade pública constitui medida de elevada relevância para o fortalecimento das políticas de desenvolvimento regional, especialmente no âmbito do turismo sustentável. Tal reconhecimento possibilitará à entidade ampliar sua capacidade institucional, facilitando o acesso a recursos públicos e privados, bem como a celebração de convênios, termos de colaboração e parcerias estratégicas. A IGR Amazônia MT desempenha papel essencial na articulação, planejamento e coordenação de ações voltadas ao ordenamento e ao fortalecimento turístico dos municípios que compõem a região. Seu trabalho já demonstra resultados concretos na integração regional e na promoção de iniciativas que contribuem para o desenvolvimento econômico, social e ambiental. A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, revela-se indispensável para assegurar o suporte adequado a uma instituição que, de forma organizada e comprometida, atua em consonância com as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, instituído pelo Ministério do Turismo (PRT/Mtur). A região abrangida pela IGR contempla os municípios de



Alta Floresta, Apiacás, Carlinda, Nova Bandeirantes, Nova Monte Verde e Paranaíta, todos beneficiados pelas ações de planejamento e governança promovidas pela entidade. Diante do exposto, é inequívoco que a declaração de utilidade pública contribuirá significativamente para o fortalecimento do turismo regional, ampliando oportunidades de desenvolvimento, geração de renda e melhoria da qualidade de vida das populações envolvidas. Assim, submete-se esta proposição à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação por representar medida justa, oportuna e de interesse coletivo (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **• Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, especialmente de sua justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei atende ao disposto na norma regimental, indicando de forma clama a finalidade a que se destina.

O referido projeto tem por objetivo reconhecer e declarar como de Utilidade Pública a Instância de Governança Regional Amazônia Mato-Grossense, associação civil sem fins lucrativos. Ressalta-se que tal entidade atua no Município, promovendo o fortalecimento do turismo e desenvolvendo ações integradas com os municípios vizinhos - Paranaíta, Apiacás, Nova Monte Verde, Carlinda e Nova Bandeirantes.



Entre seus objetivos, destaca-se a elaboração de estratégias regionais voltadas à promoção das atividades turísticas nos municípios que a compõem, inclusive mediante a formulação de um plano estratégico para o desenvolvimento do turismo regional.

Registra-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da aparente generalidade da expressão “assuntos de interesse local”, verifica-se que, nesse caso em análise, o preceito constitucional se aplica adequadamente. Isso porque o interesse local não se caracteriza pela exclusividade do interesse do Município, mas sim pela sua predominância, o que se observa na matéria discutida.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por outro lado, o reconhecimento e a declaração de utilidade pública configuram matéria de competência comum, permitindo que cada um dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios – legisle sobre o tema. Isso porque tal matéria envolve a relação direta entre a Administração Pública e os administrados, não se enquadrando no rol de competências legislativas exclusivas atribuídas constitucionalmente a qualquer desses entes.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que a matéria tratada no presente Projeto de Lei possui natureza concorrente. Assim, aplica-se, por simetria, o disposto no art. 61 da Constituição Federal, que orienta a competência para a iniciativa legislativa também no âmbito municipal.

Inclusive, o art. 41 da Lei Orgânica do Município, prevê:



Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Lei nº. 2.447/2018 dispõe sobre os requisitos necessários para que uma entidade possa ser declarada utilidade pública no âmbito municipal. Em seu artigo 1º, estabelece quais entidades são passíveis de receber tal reconhecimento.

Por sua vez, o art. 2º prevê os documentos imprescindíveis à sua declaração, vejamos:

**Art. 2º** Para a declaração, a entidade interessada deverá juntar ao pedido, além do cumprimento dos itens supracitados, os seguintes documentos, com validade de sessenta (60) dias, contados da data de expedição:  
**I** - ata de fundação da entidade, acompanhada da ata de posse da direção vigente, devidamente reconhecidas em cartório;  
**II** - cartão de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) regular;  
**III** - certidão do registro, expedida pelo Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, desta Comarca;  
**IV** - certidão expedida pela Receita Federal, comprobatória de estar em dia com suas obrigações;  
**V** - estatuto social devidamente registrado pelo órgão competente;  
**VI** - atas das assembleias, reuniões, atividades e encontros que comprovem a funcionalidade da mesma no período do último ano de funcionamento.

Por todo o exposto, após a análise do Projeto de Lei e da documentação apresentada, verifica-se que a entidade preenche os requisitos necessários, encontrando-se em conformidade com a legislação municipal pertinente. Dessa forma, opina-se favoravelmente à aprovação da matéria.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 076/2025.

A análise realizada demonstra que o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação vigente, revelando-se juridicamente viável sua aprovação. Não foram identificados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade, estando a proposição em consonância com as normas municipais e com os preceitos constitucionais aplicáveis.



Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativo, não vinculando as comissões permanentes nem refletindo o posicionamento dos Nobres Edis, aos quais compete a apreciação da matéria. Assim, verifica-se que não há óbice jurídico ou legal que impeça a continuidade da tramitação do Projeto de Lei.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei encontra-se apto à tramitação e à eventual aprovação, atendendo às exigências normativas pertinentes. Este parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos até a presente data e poderá ter sua fundamentação revista caso novos elementos venham a ser apresentados.

Por fim, destaca-se que o quórum para deliberação em Plenário é o de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 11 de dezembro de 2025.

*Lilyan M. da S. Nascimento*  
OAB/MT 33.646  
*Assistente Jurídica*